



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.902325/2008-43
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.532 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA.

A dedução do imposto retido na fonte depende de comprovação, que pode ser feita com o comprovante fornecido pela fonte pagadora ou pela DIRF apresentada pela mesma fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado negar provimento por unanimidade.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 28/10/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 17/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Trata -se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ de Campo Grande – MS, que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A DRF – Campo Grande/MS sob o fundamento de insuficiência de crédito, homologou parcialmente a compensação formalizada na Declaração de Compensação – Dcomp nº 34782.13809.270906.1.7.02-4882. O crédito pleiteado na Dcomp era o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, cujo valor foi reduzido, dada a falta de confirmação de parte do imposto retido na fonte.

Alegou a requerente que o problema se originou de erro cometido pela fonte pagadora, o DNER, que equivocadamente incluiu a receita e o imposto constantes da nota fiscal nº 592 na DIRF do ano-base 2001, quando na verdade o pagamento só foi efetuado em 3 de janeiro de 2002. A requerente, ao contrário, contabilizou a receita quando do efetivo recebimento, como autorizava a legislação em vigor. Assim, pediu o cancelamento do despacho decisório e a homologação da compensação.

A DRJ decidiu (ementa):

“IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. PROVA.

A dedução do imposto retido na fonte depende de comprovação, que pode ser feita com o comprovante fornecido pela fonte pagadora ou pela DIRF apresentada pela mesma fonte.”

A contribuinte recorreu:

DIREITO

O documento nº 51100077310-01714, do DNER (atual DENIT), ora anexado (**doc. 01**), comprova - irrefutavelmente - que a Autarquia - realizou o pagamento a FINANCIAL em **28.12.2001**, pagamento este que se refere a Nota Fiscal nº 592, no valor de R\$ 196.928,26, e faz menção ao respectivo DARF.

Inclusive, caso o DNER não tenha declarado na sua DIRF a retenção em tela, caberia ao mesmo responder pela infração tributária.

Portanto, indiscutivelmente, lícito o crédito tributário relativo a Decomp em questão.

A APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM QUALQUER FASE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE

As vezes, quando decorridos vários anos como é o caso, a busca de documentos probatórios é muito difícil, é que o processo administrativo tributário rege-se por vários princípios, máxime, os da instrumentalidade, informalidade e, máxime, da verdade material, que são suas vigas mestras.

Alberto Xavier entende que "afronta o princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo".

Luis Eduardo Schoueri e Gustavo Emílio Contrucci A. de Souza defendem que a preclusão do exercício do direito é incompatível com o princípio da verdade material. Tais autores consideram que o fenômeno da preclusão apenas pode conviver com o processo judicial, "porque neste se fez acompanhar de garantias tais que permitem que se veja sua existência como decorrente do próprio todo processual.

Quanto ao princípio da **informalidade**, este significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99).

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Sem entrar na questão da preclusão da documentação acostada, a questão se resume a suposto saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 pleiteado pela recorrente. Este saldo não foi reconhecido nem pela DRF de origem e nem pela DRJ de Campo Grande – MS.

A propalada documentação acostada Formulário de Digitação – CPR, emitido pelo DNER, parece se referir a nota fiscal 592, informa uma pagamento de R\$192.298,26, com uma retenção de R\$ 11.286,30. Informa também, a data da fatura 05 de dezembro de 2001, e a data da emissão 26 de dezembro de 2001, e tem carimbo da data do pagamento de dezembro de 2001. Esta última data se coaduna com a data mencionada pela recorrente 28 de dezembro de 2001. Assim, diferente da alegação da contribuinte quando da impugnação onde alegou que o problema se originara de erro cometido pela fonte pagadora, o DNER, que equivocadamente incluía a receita e o imposto constantes da nota fiscal nº 592 na DIRF do ano-base 2001, quando na verdade o pagamento só foi efetuado em 3 de janeiro de 2002, o que o documento prova é que, diferente do que alegado pela contribuinte, o pagamento foi realizado em 2001, e não em 2002.

Assim, o documento acostado prova que a retenção pleiteada não pode ser utilizada para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, pois, ele é de 2001. Assim, também não houvera erro da fonte pagadora que incluía em sua DIRF do ano – base de 2001 tal recolhimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

CÓPIA